

- Os danos materiais devem ser indenizados nos limites do prejuízo demonstrado. Quanto aos danos morais, sua fixação deve ser estabelecida em quantia que constitua uma punição para o causador do dano e uma compensação para a vítima, sem que, contudo, fique caracterizado o enriquecimento sem causa.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.03.104642-4/004 - Comarca de Sete Lagoas - 1º Apelante: Antônio João Simão - 2º Apelante: Município de Sete Lagoas - Apelados: Antônio João Simão, Município de Sete Lagoas - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008. - *Audebert Delage* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de recursos de apelação interpostos por Antônio João Simão e pelo Município de Contagem contra a sentença de f. 251/258, que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais aforada pelo primeiro apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município ao pagamento de três parcelas de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) a título de danos materiais, corrigidas pela tabela da CGJ a partir da data que efetivamente o então autor teria auferido seus rendimentos (março, abril e maio de 2000), e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Além disso, arbitrou indenização a título de danos morais em quarenta salários mínimos, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e periciais em dois salários mínimos.

Nas razões recursais de f. 266/270, o apelante Antônio José Simão, preliminarmente, pleiteia o julgamento do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação de perícia, apontando ainda a ocorrência de cerceamento de defesa consistente na negativa de esclarecimento da perícia e na realização de novo estudo técnico, visto que o perito confundiu o caso do apelante com outro. Além disso, que nunca requereu aposentadoria junto ao INSS. Quanto à indenização por danos materiais, entende que deve ser majorada, informando que sua incapacidade para atividades laborais foi superior a três meses e dura até os dias atuais. Além disso, alega que seus rendimentos mensais são de R\$ 900,00 (novecentos reais), pleitean-

### **Responsabilidade objetiva do Estado - Corte de árvores - Acidente - Dano material - Dano moral - Caracterização - Indenização devida**

Ementa: Direito administrativo. Responsabilidade civil objetiva da Administração. Corte de árvores. Acidente. Danos materiais e morais caracterizados. Indenização devida.

- A Administração possui responsabilidade objetiva pelos atos praticados por seus agentes (art. 37, § 6º, da CF), devendo indenizar os danos resultantes das condutas.

do ainda o ressarcimento de todas as despesas médicas futuras. Por fim, pela majoração dos danos morais.

No segundo recurso de apelação, às f. 273/280, o Município de Sete Lagoas alega que o apelado não trouxe aos autos prova capaz de fundamentar a pretensão. Assevera que este tinha conhecimento do corte das árvores que estava sendo realizado e que, mesmo assim, transitou de forma imprudente no local em que estava sendo realizado o serviço. Informa que foram tomados todos os cuidados exigidos por lei, sendo a culpa do acidente exclusiva da vítima, que não observou seu dever de cuidado e não obedeceu aos avisos. Alternativamente, aponta a ocorrência de culpa concorrente. Alega que não foram demonstrados os danos materiais e, quanto aos danos morais, entende que não são devidos e que, caso assim não se entenda, que o valor arbitrado em primeiro grau (40 salários mínimos) se apresenta excessivo para o caso em debate, pleiteando sua redução para a quantia equivalente a 5 salários mínimos. Por fim, aponta a ocorrência de sucumbência recíproca e, quanto aos honorários periciais, pugna que o apelado seja condenado ao seu pagamento, ao menos de forma parcial.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões foram apresentadas pelo Município de Sete Lagoas.

Deixei de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, diante da desnecessidade de intervenção no feito.

Conheço das apelações, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, procedo ao julgamento do agravo de instrumento convertido em retido em apenso, interposto pelo primeiro apelante em face da decisão que indeferiu o pedido de renovação de perícia.

A meu juízo, tal provimento não importou no cerceamento de defesa alardeado pelo agravante.

Embora na referida perícia tenha sido consignado como réu da ação o INSS (f. 218), tal fato apresenta contornos de simples erro material, sendo respondidos todos os quesitos apresentados pelas partes. Além disso, da leitura do histórico de f. 219 e seguintes, tem-se que o estudo versa sobre os fatos narrados na inicial, se apresentando como prova válida a ser considerada pelo julgador.

Assim, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado.

Diante disso, nego provimento ao agravo retido, afastando também, diante disso, a alegação de cerceamento de defesa.

Na questão de fundo, trata-se de pedido de indenização de danos morais e materiais formulado por Antônio João Simão em face do Município de Sete Lagoas, sob a alegação de que veio a ser atingido por tora de madeira quando funcionários contratados pela Municipalidade efetuavam corte de árvores em via pública.

Por possuírem pontos convergentes, procedo à análise conjunta dos recursos.

A responsabilidade civil do Estado, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se provem sua conduta e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar. Basta ao lesado a referida comprovação, podendo a Administração argüir, por sua vez, as excludentes da ilicitude civil, consistentes na força maior e no caso fortuito, ou a culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros.

O presente pleito baseia-se na responsabilidade civil objetiva do Município de Sete Lagoas, diante do acidente sofrido pelo autor em via pública no mês de fevereiro de 2000, quando, ao passar em local em que estava sendo efetuado corte de árvores por funcionários da Prefeitura, foi atingido por tora de madeira.

Embora tenha sido alegado pelo apelante, não restou demonstrado que os funcionários da Prefeitura tenham adotado as cautelas necessárias. Em seu depoimento, cuja ata se encontra à f. 160, o responsável pela poda das árvores informou que a sinalização foi colocada apenas de um lado da rua, sendo que do outro se resumiu ao pedido para que as pessoas se afastassem.

Na hipótese contemplada nos autos, tenho que presente a responsabilidade da Administração em indenizar a vítima, não havendo, tampouco, que falar em culpa concorrente, mesmo porque não se pode imputar a esta a culpa por haver se acidentado em via pública diante da desídia dos funcionários da Administração, que efetuavam corte de eucaliptos, sem as devidas precauções.

A meu juízo, se apresenta nítido o liame causal eficaz e exclusivo entre a omissão do ente público municipal e o dano experimentado.

Quanto aos danos materiais, tenho que a sentença os arbitrou com acerto. Demonstrado que o autor ficou três meses afastado de sua atividade habitual de carpinteiro. Ao contrário do alegado pela Municipalidade, o exercício de tal atividade restou evidenciado pelo depoimento pessoal do autor, prestado em AIJ. Quanto ao lapso temporal, evidenciado pelos atestados médicos trazidos com a inicial, às f. 22 e seguintes.

Embora em seu recurso o apelante tenha alegado que se encontra incapacitado até os dias atuais, a prova dos autos não milita nesse sentido. Ao contrário, a prova pericial informou que as lesões sofridas em virtude do acidente se encontram devidamente consolidadas, conforme resposta ao quesito 6, à f. 222 dos autos. Por esse mesmo fundamento, não merece provimento o pedido de indenização quanto a despesas médicas futuras ou período maior que aquele reconhecido na decisão.

Por fim, alegou que percebia mensalmente a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), sem, contudo fazer prova nesse sentido. Ao contrário, o documento de f. 29/30 indica como salário-base de carpinteiro, à época dos fatos, o valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais). Ausente qualquer prova que auferisse valor maior, deve

ser adotado o vencimento-base. A sentença prolatada no Juizado Especial trazida aos autos às f. 47/49 não tem o condão de demonstrar os rendimentos do autor.

Em relação aos danos morais, estes são presumíveis, em virtude do sofrimento físico e psicológico suportado pela vítima.

Entendeu por bem o Magistrado sentenciante em fixar a indenização em 40 salários mínimos, quantia que, ao mesmo tempo é considerada aviltante pelo Município de Sete Lagoas e insuficiente por Antônio João Simão.

É certo que o critério de fixação dos danos morais deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter punitivo para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como deve possuir um caráter de compensação para que a vítima possa se recompor do mal sofrido e da dor suportada.

A propósito, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido critérios para o arbitramento do valor da indenização, trazidos, v.g., nas circunstâncias do fato, na condição do lesante e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo. Ainda deve-se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento ilícito do ofendido, nem apresentar-se irrisório, visto que, segundo observa Maria Helena Diniz:

Na determinação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma sanção que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento (A responsabilidade civil por dano moral, in *Revista literária de direito*, ano II, n. 9, jan./fev. de 1996, p. 9).

Assim, e neste contexto, considerando que o valor da indenização não deve ser excessivo ou irrisório, deve ser mantido o valor estipulado na sentença, demonstrando-se condizente com o caso exposto.

Por fim, no que tange ao pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca, razão não assiste ao Município.

Isso porque o não-acolhimento do valor da indenização pleiteado na inicial não implica sucumbência recíproca. Como já dito, cabe ao magistrado, com prudência e após analisar as circunstâncias do caso concreto, fixar o valor devido a título de indenização. O valor constante da peça exordial funciona apenas como um parâmetro, é meramente estimativo, e a sua não-adoção, na sentença, não implica sucumbência recíproca.

Assim, devem ser mantidos os ônus sucumbenciais arbitrados em primeiro grau, inclusive no tocante ao pagamento dos honorários de perito.

Ante tais considerações, nego provimento aos recursos e mantenho inalterada a r. decisão.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AOS RECURSOS.

...